



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JURÍDICA**

DIANA CRISTINA SANTOS

**A RETRATAÇÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM E
ESPECIAL – LEI MARIA DA PENHA**

**JOÃO PESSOA - PB
2014**

DIANA CRISTINA SANTOS

**A RETRATAÇÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM E
ESPECIAL – LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Programa de Pró-Reitoria e Pós-Graduação e Pesquisa *Lato Sensu* do Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB) e a Escola Superior da Magistratura (ESMA), em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Ms. Antônio Carlos Iranlei
T. M. Domingues

**JOÃO PESSOA – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237r Santos, Diana Cristina
A retratação no âmbito da legislação comum e especial - Lei Maria da Penha [manuscrito] : / Diana Cristina Santos. - 2012.
36 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2012.

"Orientação: Prof. Dr. Antonio Carlos Iranlei T. M.
Domingues, Departamento de Professor da Esma".

1. Violência doméstica 2. Violência contra a mulher 3.
Retratação penal I. Título.

21. ed. CDD 345.3

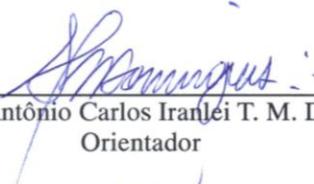
DIANA CRISTINA SANTOS

**A Retratação no Âmbito da Legislação Comum
e Especial – Lei Maria da Penha**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 26 de agosto de 2014

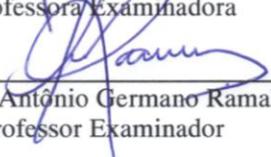
Banca Examinadora



Prof. M.Sc. Antônio Carlos Iranlei T. M. Domingues
Orientador



Profa. M.Sc. Silmary Alves de Queiroga
Professora Examinadora



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, a Deus, pela vida, saúde e coragem.

A minha família, que sempre me apoiou, especialmente, a minha mãe.

A todos que colaboraram de alguma maneira durante a trajetória de construção deste trabalho,

Muito obrigada.

RESUMO

Violência doméstica é um tema polêmico, que se concretiza objetivamente através de da ação de vários tipos de agressores, tanto no âmbito doméstico como familiar, compreendendo pessoas ligadas ao seio familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco, ou aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar. Este trabalho teve como objetivo analisar os institutos da retratação/renúncia no âmbito da legislação comum e especial (Lei 11.340\06), que é causa de extinção de punibilidade nos crimes contra a honra (calúnia e difamação) e ameaça, deixando de citar a injúria, em face de a lei não prever tal instituto quanto a esse crime, enfatizando, ainda, com base em dados percentuais originados da vara privativa de violência doméstica e familiar da Capital, a possibilidade, no período de 06 meses de sua instalação, de reincidência ou não dos agressores beneficiados com esse instituto em relação às mesmas vítimas de agressão. Esta pesquisa teve caráter bibliográfico, com base em consulta à legislação, à doutrina, jurisprudência e revista.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência contra a mulher. Retratção penal. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Domestic violence is a controversial topic, which is realized objectively through the action of various types of offenders, both domestically and family, including persons connected with their families, being married, because of kinship, or that practiced in the home space involving people with or without family ties. This study aimed to analyze the institutes that disclaimer / waiver under the common and special legislation (Law 11.340\06), which is the cause of extinction of criminal liability for crimes against honor (libel and slander) and threat, failing to cite injury, in the face of the law does not provide for such institute regarding this crime, further emphasizing originated based on percentage of private data stick of domestic and family violence in the capital, the possibility, in the period of 06 months of their installation, recidivism of offenders or not benefit from this institute in relation to the same victims of aggression. This research was bibliographical, based on consultation to legislation, doctrine and jurisprudence magazine.

Keywords: Domestic violence. Violence against women. Criminal retraction. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA LEI 11.340\06....	10
3 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	11
VIOLÊNCIA FÍSICA.....	11
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	11
VIOLÊNCIA SEXUAL.....	12
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	12
VIOLÊNCIA MORAL.....	13
SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES.....	13
4 RETRATAÇÃO E RENÚNCIA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM E ESPECIAL.....	16
NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM.....	16
NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI 11.340/06).....	18
5 PRINCIPAIS CRIMES RELACIONADOS A LEI 11.340\06.....	22
CALÚNIA.....	23
DIFAMAÇÃO.....	24
INJÚRIA.....	25
AMEAÇA.....	27
LESÃO CORPORAL.....	28
6 DESCRIÇÃO DE CASOS ORIUNDOS DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL (JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA), REFERENTE À RETRATAÇÃO.....	32
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35
APÊNDICE.....	37

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que lhe cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral, tanto na esfera pública como privada.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos paradigmas pontuam as relações entre as pessoas e o convívio social, notadamente pela equiparação em direitos e deveres entre homens e mulheres, conforme firma o art. 5º¹, II da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Apesar da igualdade em direitos e deveres, a mulher manteve-se frágil em razão da cultura até então predominante onde o homem até aquele momento era tido como o detentor de comando, especialmente quando se tratava de família em que esse era tratado com o encargo de chefe. A custa desses pressupostos a mulher manteve-se aliada ao sistema de ordem e quando se postava contrária, o que ainda hoje ocorre, corria e corre o risco de sofrer violência de toda ordem, acontecimentos que não livram nenhuma das categorias de pessoas de nossa sociedade.

Em face disso, em setembro de 2006, entra em vigor a Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, como forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Passados mais de oito anos de sua promulgação, esta lei ainda é objeto de grandes discussões a respeito de sua constitucionalidade, principalmente em alguns artigos, como, por exemplo, o 16, acerca do instituto da renúncia à representação, que, segundo muitos, seria retratação à representação, e pode ser definido como é a desistência do direito de ação por parte do ofendido, ou, é a desistência de propor a ação penal privada, o qual, de acordo com grande parte da doutrina, não seria caso de renúncia, mas sim de retratação, uma vez que a renúncia só é cabível antes do oferecimento da representação. A presente monografia tem como objetivo geral analisar o comportamento da retratação penal no âmbito da legislação comum e especial, enfocando, mais precisamente, a Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, no que tange a alguns crimes a elas cominadas, principalmente nos crimes contra a honra, dando ênfase à calúnia e à

¹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

difamação, uma vez que à injúria não cabe tal instituto, bem como também ao crime de ameaça.

Tanto a difamação como a calúnia têm como bem jurídico tutelado a honra objetiva do sujeito passivo, no caso, a vítima, e a retratação tem o benefício de extinguir a punibilidade do sujeito ativo da ofensa, o que não acontece ao crime de injúria que afeta a honra subjetiva.

Para o desenvolvimento desse trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com vários autores que abordaram esse tema, bem como se utilizou de fonte jurisprudencial, com o intuito de ratificar o conteúdo desse trabalho e mostrar o posicionamento das diversas instâncias do país acerca do assunto.

Por fim, realizou-se um estudo numa Vara especializada em violência doméstica e familiar de João Pessoa, analisando a reincidência desses crimes de violência doméstica, depois de um determinado período, após o benefício da retratação.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA LEI 11.340\06

De acordo com a Lei 11.340\06, *in verbis*:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação.

Segundo Cunha e Pinto (2008, p. 48), “a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrante dessa aliança”.

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção) (CUNHA; PINTO, 2008, p. 51).

Na visão de Souza e Kumpel (2007, p. 35), no inciso III, de forma ampla, etiquetou como “violência doméstica” qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, etc.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Preceitua o art. 7º da Lei 11.340/06 que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral.

VIOLÊNCIA FÍSICA

De acordo com o art. 7º, inciso I, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc. visando, desse modo, a ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal (CP), configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das contravenções Penais, como as vias de fato (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61).

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica está inserida no art. 7º, inciso II², da lei nº 11.340/06 e segundo Cunha e Pinto (2008, p. 61) pode ser definida também como uma agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode caracterizar o crime de ameaça.

² II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual está inserida no art. 7º, inciso III³, da Lei 11.340/06, e é um tipo de violência que, não raras vezes, provocam nas vítimas, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. No Código Penal, tais condutas configuram os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, entre outros (CUNHA; PINTO, 2008, p. 63).

Vejamos o que diz o art. 213 do CP, in verbis:

Art. 213 do CP: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Para Greco (2013, p. 614), para que se possa configurar o delito em estudo, é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência ou de grave ameaça, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que, com ela, possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Na expressão *ato libidinoso*, estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial está inserida no art. 7º, inciso IV⁴, da Lei 11.340/06. Essa forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

Para Cunha e Pinto (2008, p. 64), “o varão que subtrair objetos da sua mulher pratica violência patrimonial.” Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo

³ III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

⁴ IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts. 181 e 182 do CP⁵.

Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena.

VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral, está inserida no art. 7º, inciso V⁶, da Lei Maria da Penha.

Para Cunha e Pinto (2008, p. 65), a violência verbal,

é entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a pratica de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a pratica de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

No dia de 29 de maio do ano de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M. A. H. V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vértebras, suportou lesões que a deixaram paraplégica (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21).

As agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Depois de algum tempo, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica.

⁵ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

⁶ V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria), é um tipo de violência cujos resultados não vemos de imediato, ela vai tirando a energia de uma pessoa no seu psicológico, acabando por a levar futuramente a ter distúrbios, deixando sequelas por toda a sua vida

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede nos Estados Unidos, cujo principal objetivo era analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos (CUNHA; PINTO, 2008, p. 23).

Este caso provocou uma reação do Estado brasileiro na questão combate à violência doméstica contra a mulher, com a criação da Lei nº 11.340/06, com o objetivo de coibir e prevenir tal violência.

Oferecendo a oportunidade de maior e extensiva compreensão sobre a Lei nº 11.340/06, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, fez publicar a Cartilha da Lei Maria da Penha (2011), ressaltando alguns dos pontos inovadores em partes da referida lei, entre esses: a) Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o Juiz. Isso se dá para evitar que a vítima seja coibida pelo agressor a renunciar à representação, o que será mais difícil se for feita na presença do Magistrado, esclarecendo que só pode ser feita nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima. b) Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é, pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequado ao tipo de crime em análise. c) Retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Um dos motivos foi a banalização dos crimes praticados contra a mulher, decorrente da brandura na lei 9.099/95. Hoje, em se configurando violência doméstica a familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo. Criando-se os Juizados Especiais com competência cível e criminal, evita-se a confusão com os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099\95, visando a conhecer e julgar as causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. d) O juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras), dependendo da situação, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas supracitadas, a fim de

resguardar sua liberdade e integridade, tanto física, quanto moral. e) Modifica a ação penal no crime de lesão corporal leve, que passa a ser pública incondicionada. O art. 129 do CP passa a incluir o parágrafo 9º com a seguinte redação: In Verbis

Art. 129 - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No caso desse parágrafo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). f) Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.

O disposto acima é aplicado mesmo nas infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, ou seja, há a possibilidade de prisão em flagrante para qualquer espécie de infração penal, irrelevante, aqui, a pena cominada.

4 RETRATAÇÃO E RENÚNCIA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM E ESPECIAL

Este capítulo descreve os institutos da retratação e renúncia no âmbito da legislação comum e especial. Antes, porém, cabe esclarecer o que vem a ser representação para melhor compreensão do assunto em questão, senão vejamos:

Representação é a autorização da vítima ao órgão ministerial, titular da ação penal pública, para que dê início à persecução penal. Trata-se de uma condição de procedibilidade da ação penal. A possibilidade de a vítima representar persiste pelo prazo de 06 meses, a contar da data em que veio a saber quem é o autor do crime (CP art. 103 e CPP, art. 38), *in verbis*:

Art. 103 do CP e art. 38 do CPP: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Entende-se que a condição de procedibilidade visa a tornar possível a ação penal contra o transgressor da lei. Entretanto, se a representação não for feita em tempo razoável, ou seja, dentro do prazo legal de 06 meses a partir da data da autoria do crime, levará à decadência, que é uma das causas de extinção de punibilidade, de acordo com o art. 107. Inciso IV, do Código Penal.

NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO COMUM

Para Dias (2007, p.43), desistência “é o gênero que compreende a retratação e a renúncia”. Desistir é deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, como também abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás do que já foi dito.

Renúncia, segundo Nucci (2010, p.796), “é a desistência de propor a ação penal privada”. Para ele, a maioria da doutrina afirma que a renúncia é aplicável à ação penal subsidiária da pública, embora isso não impeça o Ministério Público de denunciar.

Mesmo entendimento tem Mirabete (2003, p.393), que define a renúncia como “a desistência do direito de ação por parte do ofendido”, enfocando também

que não cabe a renúncia quando se trata de ação pública condicionada à representação do ofendido.

Nas palavras de Bitencourt (2010 p.805), renúncia significa “a manifestação de desinteresse de exercer o direito de queixa”, que só pode ocorrer em ação de exclusiva iniciativa privada, e somente antes de iniciá-la.

Entretanto, explica-nos Nucci (2010, p.797), que “a renúncia ocorre antes do ajuizamento da ação”. É preciso salientar a indivisibilidade da ação penal, ou seja, havendo renúncia no tocante a um, atinge todos os querelados (art. 49 do CPP). No caso de dois titulares do direito de representação, a renúncia de um não afeta o direito do outro.

Na visão de Masson (2010, p.2003), retratar-se significa “retirar o que foi dito, desdizer-se, assumir que errou, revela o propósito de reparar o mal praticado, o intuito de dar uma satisfação cabal ao ofendido”. Ela precisa ser total e incondicional, ou seja, deve abranger tudo o que foi dito pelo criminoso. É também ato unilateral e deve ser anterior à sentença, pois, se posterior, torna-se ineficaz.

Nesta mesma linha segue o entendimento de Lenza (2011, p.259), que diz: “retratar significa voltar atrás no que disse, assumir que errou ao fazer a imputação”.

Masson (2010, p.203) observa, ainda, que a retratação somente é possível nos crimes de calúnia e difamação de ação penal privada, pois nesses delitos há, pelo ofensor, a imputação de um fato ao ofendido, que pode ser definido como crime (calúnia) ou ofensivo à sua reputação (difamação).

De acordo com o art. 143 do Código Penal, o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou difamação, fica isento de pena.

Segundo Greco (2011, p.361), da redação do mencionado artigo destacam-se dois pontos fundamentais: “Inicialmente a retratação somente pode ser levada a efeito nos crimes de calúnia e difamação, não sendo possível no tocante a injúria”, isto porque, neste caso, a retratação pode ter um efeito mais devastador do que a própria injúria. A retratação sarcástica pode ter uma repercussão muito mais humilhante do que a injúria.

Por fim, sustenta Greco (2011, p.361), que o mencionado artigo diz respeito ao fato de que somente pode haver retratação até antes da publicação da sentença, ou seja, “estando ainda os autos conclusos com o julgador para que possa proferir sua decisão, não tendo esta sido, ainda, publicada em cartório, poderá o querelado retratar-se cabalmente da calúnia e da difamação, ficando, assim, isento de pena”.

Na injúria, por sua vez, a retratação do agente não leva à extinção da punibilidade, por dois motivos: 1) a lei não a admite e 2) não há imputação de fato, mas atribuição de qualidade negativa e atentatória à honra subjetiva da vítima, razão pela qual pouco importa dizer que errou, pois tal conduta pode denegrir ainda mais a honra do ofendido (MASSON, 2010, p.203).

No entendimento de Lenza (2011, p.259), retratação trata de “circunstância de caráter pessoal, de modo que, se forem dois os autores da calúnia e difamação e só um deles se retratar, a ação penal poderá ser proposta ou ter andamento quanto a outro”. Por sua vez, se uma só pessoa ofende duas outras e apenas se retrata quanto a uma delas, subsiste a punibilidade em relação à outra.

Todavia, o próprio autor supracitado ainda observa que, para que a retratação gere efeitos, a lei não exige que a parte ofendida a aceite. Se já existe ação em andamento, basta que o sujeito se retrate perante o Juiz – pessoalmente ou por petição – para que seja declarada extinta a punibilidade.

NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI 11.340/06)

O Código Penal, no art. 104, dispõe sobre a renúncia expressa ou tácita do direito de queixa, não havendo previsão no Código Penal e no Código de Processo Penal sobre a renúncia à representação, só passando a ser admitida com a Lei 9.099/95, que dispõe, no art. 74, parágrafo único, que, “Tratando a ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Em primeiro lugar, cabe observar que a renúncia somente é possível antes do oferecimento da representação, porque, se tal já ocorreu, apenas será possível a retratação, e esta não foi objeto de menção expressa na Lei Maria da Penha. Assim, tal audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, somente seria exigível para a renúncia da representação, e não para a retratação, que se daria nos termos da Legislação penal e processual, conforme dispõe o art. 102 do CP e art. 25 do CPP (SOUZA; KUMPEL, 2008, p.35).

Art. 102 do Código Penal: a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Na mesma linha de Souza e Kumpel (2008, p.35), segue o entendimento de Cunha e Pinto (2008, p.109): “sabendo que renúncia significa abdicação do exercício

de um direito, clara está a impropriedade terminológica utilizada pelo legislador, no art. 16 da lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

quando na realidade, pretendeu se referir à retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido-autorização antes externado (afinal não se renúncia a direito já exercido)”.

Ainda segundo Souza e Kumpel (2008, p.36), o Ministério Público não poderá se opor à renúncia à representação. Seu papel será o de perquirir junto à ofendida eventual pressão que pode estar contra ela ocorrendo, e até nova violência doméstica e familiar, para que, então, adote as providências cabíveis. E talvez seja essa a única e exclusiva finalidade da audiência também para o juiz, pois a Lei 11.340/06 permite a concessão de várias medidas cautelares protetivas de urgência que podem ser adotadas pelo magistrado.

Observa-se que, a partir do advento da Lei Maria da Penha, os arts. 25⁷ do CPP e 102⁸ do CP, passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passa a ser admitida mesmo após a oferta da denúncia.

O Código Penal exige a representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite a retratação até o oferecimento da denúncia. Já a lei Maria da Penha admite a renúncia à representação até o recebimento da denúncia e, para tanto, exige que ela ocorra – perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade – antes do oferecimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, enquanto, na retratação, tal formalidade não é exigida, bastando uma conduta da vítima, revelando seu desejo de não mais continuar com a persecução penal.

Interessante analisar o art. 16⁹ da referida lei quando a vítima não comparecer à audiência especialmente designada para tal finalidade, apesar de regularmente

⁷ Art. 25 - A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.

⁸ Art. 102 - A representação será irretroatável depois de oferecida a denúncia.

⁹ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

intimada para tal ato, observando, assim, na doutrina e alguns julgados, decisões diversas pelos Tribunais do país:

a) Julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APENAS QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO MINISTERIAL. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA QUE EVIDENCIE A INTENÇÃO DE SE RETRATAR DA REPRESENTAÇÃO. NÃO **COMPARECIMENTO DA OFENDIDA NA AUDIÊNCIA**. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A DESIGNAÇÃO DA **AUDIÊNCIA** DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/2006 SOMENTE DEVE OCORRER QUANDO PREEXISTEM INDICATIVOS DE QUE A VÍTIMA NÃO MAIS POSSUI INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL DE SEU AGRESSOR. 2. NO CASO EM EXAME, A AUSÊNCIA DA VÍTIMA À **AUDIÊNCIA** DE JUSTIFICAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ACARRETAR A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA EM SE RETRATAR NO MOMENTO OPORTUNO. 3. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA E DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. (TJDF- RSE - 20140910040022 DF 0003919-13.2014.8.07.0009 – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. Publicado em: DJe 02.06.2014).

b) Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ementa: HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. **AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO COMPARECIMENTO DA OFENDIDA**. RETRATAÇÃO TÁCITA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. - Submetendo-se a contravenção penal de vias de fato à ação pública condicionada a representação da vítima é condição essencial de procedibilidade do feito. - Verificando-se dos autos haver a vítima representado contra o agressor um dia após a ocorrência dos fatos, não se há falar em decadência, não podendo ser interpretado o não **comparecimento da ofendida à audiência** especial prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 como retratação tácita. (TJMG- HC – 10000140225319000 MG – 2ª Câmara Criminal – Rel. Matheus Chaves Jardim. Julgamento: Publicado em: DJe em 10/04/2014)

c) Julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DESOBEDIÊNCIA, VIAS DE FATO E AMEAÇA COMETIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE A **OFENDIDA NÃO TER COMPARECIDO NA AUDIÊNCIA** PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO QUE É PROCESSADA POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. AUSÊNCIA DA **OFENDIDA NA AUDIÊNCIA** QUE NÃO SE EQUIVALE À RENÚNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, SOMENTE ADMITIDA NA PRESENÇA DO JUIZ DE DIREITO E DE MODO

EXPRESSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340 /2006. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. DESOBEDIÊNCIA QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70058788076, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - RSE - 70058788076 – 3ª Câmara Criminal - Rel. Des. João Batista Marques Tovo. Publicado em: DJe 23.05.2014).

Do conteúdo firmado desses julgados, observa-se que a ausência da vítima à audiência, conforme estabelece o art. 16 da Lei 11.340/06, não implicou em sua desistência em dar andamento à ação penal, e sim ratificação de seu interesse em levar adiante o feito, em razão de que foi recebida a denúncia e não houve a retratação tácita, o que ocasionaria a extinção da punibilidade do agressor nos crimes relacionados. Importante ressaltar, entretanto, que essa audiência preliminar não precisaria acontecer, caso não constasse nos autos pedido expresso da ofendida ou qualquer evidência de sua intenção de retratar-se.

Em linha divergente à decisão dos três julgados, traz-se a opinião de Cunha e Pinto (2008, p.115), para quem “o não comparecimento da ofendida na audiência preliminar demonstra falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação”

5 PRINCIPAIS CRIMES RELACIONADOS A LEI 11.340\06

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe, In Verbis:

CF, art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por isso, pune-se criminalmente quem, deliberadamente, ofende a honra alheia.

Os crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Além de estarem descritos no Código Penal, estão também previstos em leis especiais, como o Código Eleitoral (arts. 324, 325 e 326), o Código Militar (arts. 214, 215 e 216) e na Lei de Segurança Nacional (art. 26).

Na visão de Masson (2010, p.164), honra “é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima”. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral. Representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio.

Ainda segundo o mesmo autor, classifica-se a honra, inicialmente, em honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva está relacionada à visão que a sociedade tem acerca das qualidades físicas e intelectuais de determinada pessoa. É a reputação de cada indivíduo no seio social em que está imerso. Trata-se, em suma, do julgamento que as pessoas fazem de alguém. A honra subjetiva, por sua vez, é o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais. É o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima).

Pelo fato do presente trabalho tratar do instituto da retratação e renúncia, no âmbito da violência doméstica e familiar, passamos, primeiramente, ao estudo de alguns crimes que admitem tal instituto, como os crimes contra a honra (calúnia e difamação), esclarecendo que à injúria não se admite tal instituto, mas será citada por pertencer aos crimes de ação penal privada, enfocando, posteriormente, o crime de ameaça, a que também cabe retratação, e por fim o crime de lesão corporal.

CALÚNIA

O crime de calúnia tutela a honra objetiva, isto é, o bom nome, a reputação de que alguém goza perante o grupo social. Em outras palavras, honra objetiva é o que os outros pensam a respeito dos atributos morais de alguém (LENZA, 2011, p. 234).

Na calúnia, o agente faz uma imputação de fato criminoso a outra pessoa, ou seja, ele narra que alguém teria cometido um crime. Como a calúnia dirige-se à honra objetiva, é necessário que essa narrativa seja feita a terceiros, e não ao próprio ofendido. A calúnia é o mais grave dos crimes contra a honra, exatamente porque pressupõe que o agente narre um fato criminoso concreto e o atribua a alguém (LENZA, 2011, p.235).

A calúnia está prevista no art. 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena-detenção, de seis meses a dois anos, e multa
§1º na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Segundo Greco (2011, p.334), para a caracterização do delito de calúnia, é necessário que a imputação realizada seja falsa e que o réu saiba desta circunstância, bem como que o fato atribuído à vítima seja definido como crime. Assim, podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber:

- a) a imputação de um fato;
- b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso;
- c) além de falso, o fato deve ser definido como crime.

Ainda de acordo com Greco (2011, p.334), também ocorrerá o delito de calúnia quando o fato em si for verdadeiro, ou seja, quando houver, realmente, a prática de um fato definido como crime, sendo que o agente imputa falsamente a sua autoria à vítima, ocorrendo, dessa forma, a calúnia.

Masson (2010, p.168) tem esse entendimento e acrescenta também que “a imputação falsa de contravenção penal não configura o crime de calúnia”. Mas não

há dúvida de que é maculada a honra alheia ao se atribuir falsamente a alguém a responsabilidade por uma contravenção penal, motivo pelo qual estará caracterizado o crime de difamação.

De igual modo, se uma lei posterior retirar o caráter criminoso do fato imputado ao agente (*abolitio criminis*), desaparecerá a calúnia. O delito será desclassificado para difamação, se o fato for desonroso, ou deixará de existir, nos demais casos.

Nucci (2010, p.675) observa que “costuma-se confundir um mero xingamento com uma calúnia”. Dizer que uma pessoa é “estelionatária, ainda que falso, não significa estar havendo uma calúnia, mas sim uma injúria”. O tipo penal do art. 38 exige a imputação de fato criminoso. Não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um “homicídio” ou de um “roubo”, por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto, como mencionado na nota anterior.

DIFAMAÇÃO

O crime de difamação constitui-se em crime que ofende também a honra objetiva, e da mesma forma que da calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso (MASSON, 2010, p.175).

O sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando, simplesmente, a ofender a vítima. A imputação de um fato definido como contravenção penal tipifica o crime de difamação, pois a calúnia depende da imputação falsa de crime.

Nas palavras de Greco (2011, p.344):

para que configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenha por finalidade macular a sua reputação, sua honra objetiva.

Nesse tipo de crime, pouco importa se o fato é definido como crime ou não, consistindo na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo,

portanto, a reputação do indivíduo, não sendo relevante que o fato imputado seja ou não verdadeiro.

A difamação está prevista no art. 139, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena-detenção, de três meses a um ano, e multa.

Faz-se oportuno ressaltar, segundo Nucci (2010, p.677), que, no polo passivo, pode-se considerar a possibilidade de ser sujeito passivo, além da pessoa humana, a jurídica, que goza de reputação no seio social.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, mencionando que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, o que simboliza possuir ela renome a preservar, motivo pelo qual pode ser vítima de difamação.

Discordando desse entendimento, há muita Doutrina e Jurisprudência, sustentando que somente a pessoa humana pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra. O argumento principal usado por elas está no fato de que esses delitos estão inseridos no contexto dos crimes contra a pessoa, traduzindo-se o termo *alguém* exclusivamente como pessoa humana.

INJÚRIA

De todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam a proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, a injúria se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa, cuja pena a ela cominada se compara àquela prevista para o delito de homicídio culposo (GRECO, 2011, p.348).

Este crime está previsto no art. 140, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Nucci (2010, p.680), analisando o art. 140 do CP, define que a injúria significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito

que a vítima faz de si mesma. Considera-se o delito consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Não é necessário que terceiro dela tome conhecimento.

Mesmo entendimento tem Masson (2010, p.180), acrescentando que injuriar equivale a falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria. A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de “desonesta”), ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chamá-la de “horrorosa”) ou intelectuais (exemplo: chamá-la de “burra”).

Apesar de fazerem parte dos crimes contra a honra, que são processados por iniciativa da vítima, são os chamados crimes de ação penal privada, existindo, entretanto, algumas diferenças entre eles, senão vejamos:

1. na calúnia, a imputação do fato deve ser falsa, ao contrário da difamação que não exige a sua falsidade;
2. na calúnia, além de falso o fato, deve ser definido como crime; na difamação, há somente a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima, não podendo ser um fato definido como crime, podendo contudo, ser uma contravenção penal;
3. na calúnia, existe uma imputação de fato e, na injúria, o que se atribui à vítima é uma qualidade pejorativa à sua dignidade ou decoro;
4. a calúnia atinge a honra objetiva, enquanto, na injúria, atinge-se a chamada honra objetiva.

A essas infrações penais (calúnia, difamação e injúria) que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nessas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado).

São crimes de ação penal privada, por isso, o objetivo é evitar o constrangimento do processo, podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em Juízo ou ficar inerte, pois, muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso. Ela (a vítima) poderá,

se o desejar, processar o infrator, apresentando a competente queixa-crime, a peça inaugural das ações penais de iniciativa privada (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.159).

Nessa ação, embora o *jus puniendi* pertença exclusivamente ao Estado, este transfere ao particular o direito de acusar quando o interesse do ofendido se sobrepõe ao menos relevante interesse público, nos delitos cuja repressão interessam muito de perto à vítima (MIRABETE,2003, p.377).

AMEAÇA

Nesse tipo de crime, o bem jurídico tutelado pela lei penal é a liberdade da pessoa humana, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança.

Ameaçar, segundo Masson (2010, p.219), ameaça significa, “intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave”. Não é qualquer mal que caracteriza o delito, mas apenas o classificado como “injusto e grave”, que pode ser físico, econômico ou moral. Mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar, podendo ser ilícito ou simplesmente imoral. Por sua vez, mal grave é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante.

O art. 147 do Código Penal aponta os meios pelos quais o autor pode levar a efeito o delito de ameaça. Segundo o referido artigo, a ameaça pode ser praticada por meio de palavras, escritos ou gestos. Geralmente, é mais praticado por meio de palavras.

Art. 147 do Código Penal: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena-detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Como no caso, por exemplo, em que o autor diz à vítima que irá matá-la quando ela menos esperar, ou quando a ameaça é feita por meio de cartas ou bilhetes. Pelos vários métodos e formas de cometimento desse tipo de crime, o legislador acrescentou a expressão “ou qualquer outro meio simbólico”.

Para a existência do crime de ameaça, pouco importa que o agente não tenha o propósito de executar. Basta o propósito de intimidar, traduzido por palavras ou atos capazes de provocar (GRECO, 2011, p.372).

Conforme o disposto no parágrafo único do supracitado artigo, o crime de ameaça é um crime de ação pública condicionada à representação da vítima, por isso, o Ministério Público, titular dessa ação, só pode a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizarem, por meio de manifestação de vontade.

Esse tipo de crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o escândalo do processo se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis. Sem a permissão da vítima, nem sequer poderá ser instaurado inquérito policial (CAPEZ, 2013, p.175).

Ainda de acordo com o autor supracitado, uma vez iniciada a ação penal, o Ministério Público a assume incondicionalmente, passando a ser informada pelo princípio da indisponibilidade do objeto, sendo irrelevante qualquer tentativa de retratação.

LESÃO CORPORAL

Segundo Masson (2010, p.92), o crime de lesões corporais subdivide-se em duas categorias: a das lesões dolosas e das culposas. Por sua vez, a modalidade dolosa possui quatro figuras, que dependem do resultado provocado na vítima. Assim, a lesão dolosa pode ser leve, grave, gravíssima ou seguida de morte.

Art. 129, caput: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena-detenção, de três meses a um ano

Violência doméstica

§9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena-detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Masson (2010, p.87) define a lesão corporal como “a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa”. Depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial à saúde, inclusive problemas psíquicos. É prescindível a produção de dores ou a irradiação de sangue no organismo do ofendido. E a dor, por si só, não caracteriza lesão corporal.

Nucci (2010, p.626) acrescenta, ainda, que a lesão pode ser cometida por mecanismos não violentos, como o caso do agente que ameaça gravemente a

vítima, provocando-lhe uma séria perturbação mental, ou transmite-lhe uma doença através de um contato sexual consentido.

Tratando-se de saúde, não se deve levar em consideração somente a pessoa saudável, vale dizer, tornar enfermo quem não estava, mas ainda o fato de o agente ter agravado o estado de saúde de quem já se encontrava doente.

Embora a lesão corporal não tenha sido beneficiada com o instituto da retratação, como os outros crimes (calúnia, difamação e ameaça), por se tratar de uma ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é atribuída ao Ministério Público, merece importantes comentários, em razão de, no seu artigo, mais especificamente no parágrafo 9º, fazer referência à violência doméstica, conforme disposto acima.

A Lei 11.340\06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, embora mantendo a redação original do § 9º do art. 129 do Código Penal, modificou a pena anteriormente cominada, passando a prever uma pena de detenção, de 3 meses a 3 anos.

Merece ser esclarecido, nesta oportunidade, que o § 9º do art. 129 do Código Penal deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo (NUCCI, 2010,p.630).

A Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fez inserir o § 11º do Código Penal, acrescentando mais uma causa especial de aumento de pena, dizendo:

§ 11º Na hipótese do § 9º deste artigo (129), a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

No entendimento de Grecco (2011, p.302), a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

A recente alteração advinda da decisão do STF na ADI (ação direta de inconstitucionalidade) nº 4424, consolida a interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha de forma a pacificar o conflito jurisprudencial e doutrinário quanto à natureza da ação penal no crime de lesão corporal de natureza leve, garantindo a natureza *pública incondicionada* da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, não importando sua extensão.

Em recentes julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal – STF foi aplicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de forma concreta envolvendo situações que caracterizam a materialidade do crime de lesão corporal leve:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. **ADI 4424/DF**. I - A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO DEVE SER APRESENTADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E SOMENTE SERÁ ADMITIDA EM JUÍZO, EM AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE DESIGNADA PARA ESTE FIM, APÓS OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME DETERMINA O ART. 16 DA LEI 11.340 /2006. II - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADC 19/DF, ENTENDEU NÃO SÃO APLICÁVEIS OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099 /95 AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. III - EM JULGAMENTO DA **ADI 4424/DF**, O PRETÓRIO EXCELSO DANDO INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS ARTIGOS 12, INCISO I , E 16 , AMBOS DA LEI Nº 11.340 /2006, ASSENTOU A NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL EM CASO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL, LEVE OU CULPOSA, PRATICADO CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO, RAZÃO PORQUE PRESCINDÍVEL REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA DAR AZO À PERSECUÇÃO PENAL. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJDF- SER – 31596320118070011 – 3ª Turma Criminal – Rel. Nilsoni de Freitas Custódio. Pub em 08.05.20122.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). RECURSO DO RÉU. AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340 /2006. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (STF, **ADI 4424/DF**). PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INDEPENDE DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. NULIDADE AFASTADA. INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS (DO APELANTE, DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA), EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, QUE REVELAM QUE HOUE UMA DISCUSSÃO ENTRE O APELANTE E A VÍTIMA, NO SALÃO DE BELEZA DELA - O QUAL TAMBÉM POSSUÍA UM BAR -, MOMENTO EM QUE O APELANTE, ESTANDO NERVOSO E ALCOOLIZADO, COMEÇOU A ATIRAR E QUEBRAR COISAS, TAIS COMO GARRAFAS DE BEBIDA, ALÉM DE EMPURRAR A VÍTIMA E PEGÁ-LA PELO PESCOÇO. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS PELO LAUDO PERICIAL. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O STF, no julgamento da **ADI 4424/12**, pacificou o entendimento de que o crime de lesão corporal leve ou culposa praticado mediante violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) é de ação penal pública incondicionada. - É irrelevante a retratação da vítima à representação quanto ao crime de lesões corporais leves praticadas mediante violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), pois a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340 /2006 é inaplicável em relação a esse delito, cuja proposição da ação independe da manifestação da vítima. - Nos crimes praticados mediante violência doméstica, muitas vezes ocorridos às escuras, a palavra da vítima tem extrema importância, especialmente quando corroborada pelos demais elementos dos autos, como é o caso. - Parecer da PGJ pelo não provimento do recurso. - Recurso conhecido e não

provido. (TJ-SC- APR - 20120322082 SC 2012.032208-2 – Primeira Câmara Criminal Julgado – Rel. Carlos Alberto Civinski. Julgado em 17.09.2012).

Esses julgados ratificam o disposto acima de que a lesão corporal é um crime classificado como de ação pública incondicionada, uma vez que independe de manifestação da vítima. Não seria correto deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da ação penal, pois representaria a renúncia da representação, por medo de uma represália e mais agressões, bem como na esperança de uma evolução do agressor, ou arrependimentos.

6 DESCRIÇÃO DE CASOS ORIUNDOS DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL (JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA), REFERENTE À RETRATAÇÃO

Este capítulo tem como objetivo descrever os acontecimentos conforme os seus registros dando ênfase aos percentuais oriundos da Vara de Violência Doméstica da Capital João Pessoa, sobre pessoas classificadas como vítimas que se retrataram nos crimes relacionados à violência doméstica, a exemplo da calúnia, difamação e ameaça, e entraram com outra ação de mesma natureza, contra o mesmo agressor, em decorrência dessa retratação, esclarecendo que os dados foram extraídos da Vara de Violência Doméstica e Familiar de João Pessoa.

A Vara de violência doméstica e familiar da Capital foi inaugurada em 30 de janeiro de 2012, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos tribunais, via Resolução 128, de 17 de março de 2011, a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O período de registro dos casos compreende entre fevereiro de 2012, data da instalação da Vara, até dezembro de 2013.

Nos seis primeiros meses de funcionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital, ou seja, entre fevereiro a agosto de 2012, cem (100) processos foram encaminhados à audiência para fazer cumprir o que imperativamente determina o art. 16 da Lei Maria da Penha (vide apêndices-Tabela 2), visando à retratação da vítima, lembrando que essa retratação só poderia ocorrer na presença do Juiz, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, salientando, ainda, que essa retratação/renúncia é uma das causas de extinção de punibilidade, o que ocasionaria o arquivamento do processo.

Até o mês de dezembro de 2013, surgiram apenas 03 novas ações penais em que figuravam as mesmas partes, ou seja, vítima e agressor, num percentual de 3%, conforme podemos observar na tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Processos em que houve reincidência após a retratação do Art. 16 da Lei Maria da Penha

PROCESSO ORIGINÁRIO	CRIMES	PROCESSO APÓS A RETRATAÇÃO	CRIMES
20020120012824	CALÚNIA	0015982-83.2014.815.2002	AMEAÇA-LESÃO
20020120683996	AMEAÇA	0000193-78.2013.815.2002	AMEAÇA-LESÃO
200201102224363	AMEAÇA	0010474-93.2013.815.2002	AMEAÇA

Na Vara supracitada, a quase totalidade dos processos que entraram nesse período, tiveram como crimes, os chamados crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a ameaça e a lesão corporal. Geralmente, eram ações que tinham mais de um crime envolvido, ou seja, ou tinham um dos crimes contra a honra cumulado com o crime de ameaça, ou crimes contra a honra cumulado com a lesão corporal, ou, ainda, ameaça cumulado com a lesão corporal.

Fazendo uma leitura empírica desses percentuais, percebe-se uma tendência a que a retratação da vítima, em curto prazo, tenha inibido a reincidência desses agressores ao cometimento de outras agressões em face das mesmas vítimas, salientando que, nas ações penais em que tinha ocorrido o crime de lesão corporal, havia a extinção de punibilidade apenas quanto ao outro crime, por se tratar de ação pública condicionada à retratação da vítima, com o segmento da ação criminal apenas em relação a este crime (lesão corporal), por se tratar de um crime de ação pública incondicionada, cuja titularidade pertence ao Ministério Público.

Nos percentuais apresentados, os crimes envolvidos nessas novas ações penais relacionavam-se na sua maioria, a crimes de lesão corporal cumulado a outro crime. Percebe-se que, por ser um crime mais grave em relação aos demais que foram citados, com histórico de violência e agressão de maior proporção e gravidade, há uma tendência maior a que o agressor volte a amedrontar a vítima e perturbá-la após a ameaça.

Essa problemática de violência está agravada, principalmente, pela falta de autonomia financeira das mulheres que, após a retratação, voltam para o marido/companheiro, possível agressor, porque não têm condições financeiras de se sustentar, bem como pela questão familiar, por imposição da família, mais especificamente, devido aos filhos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho não se esgota nessas linhas expostas. Tratar do tema de violência contra a mulher exigirá sempre atenção especial das acadêmicas científicas, dos Poderes do Estado e da sociedade, porquanto ainda estamos em fase de construção de uma população de graves distorções culturais, sociais, econômicas e políticas, e, nesse contexto, a mulher, apesar de todas as conquistas provenientes do olhar reformulador do constituinte de 1987, fazendo constar no corpo da Carta Magna a igualdade de direitos e deveres como direito fundamental e garantido, ainda se submete a situações de extrema desigualdade, onde a violência, inclusive física a torna vítima do sistema em razão dos dogmas de predominância masculina que ainda ecoam e ferem os sentimentos femininos.

Compreender os preceitos constitucionais e transformá-los em ferramentas de garantias de direito protetivo em favor da mulher tem sido bandeira de luta do segmento feminino em todas as esferas privadas e públicas.

A lei Maria da Penha surgiu para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no âmbito doméstico como familiar e acabar com a banalização desse crime, mas ainda há algumas lacunas na lei que geram algumas dúvidas quanto a eficácia total dessa lei, o que não devemos tirar o mérito do legislador quando a elaborou.

Infelizmente as mulheres que são vítimas de violência preferem se ver agredidas, tanto física quanto psicológica, a ver seus maridos\companheiros na cadeia, e com isso, quando comparecem na delegacia para fazer a denúncia e fica sabendo que tal denúncia poderá levá-lo para a cadeia, desistem ou se retratam quando o crime permite.

Essa retratação ou renúncia foi objeto de estudo do presente trabalho que abordou esse tema e fez também uma descrição dos acontecimentos conforme os registros obtidos da vara especializada da mulher de João Pessoa sobre pessoas classificadas como vítimas que se retrataram nos crimes relacionados à violência doméstica, a exemplo da calúnia, difamação e ameaça, e entraram com outra ação de mesma natureza, contra o mesmo agressor, em decorrência dessa retratação durante o primeiro ano de sua instalação e funcionamento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

_____. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres. **Cartilha Lei Maria da Penha**. Brasília, 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. RSE – 20140910040022 DF – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. Publicado em: DJe 02.06.2014. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. HC – 10000140225319000 DF – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Matheus Chaves Jardim. Publicado em: DJe 10.04.2014. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. RSE – 70058788076 DF – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. João Batista Marques. Publicado em: DJe 23.05.2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR – 20120322082 SC – Primeira Câmara Criminal – Rel. Des. Carlos Alberto Civinski. Julgado em: DJe 17.09.2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, R. S.; PINTO; R. B. **Violência Doméstica**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340\2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Ed. Impetus, 2011.

LENZA, P. **Direito Penal Esquematizado**. Parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Ed. Metodo, 2010. v.2.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, L. A.; KUMPEL, V. F. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. São Paulo: Ed. Método, 2008.

TAVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2010.

APÊNDICE

Tabela 2 – Processos que foram submetidos a audiência do Art. 16 da Lei Maria da Penha, no período de fevereiro a agosto de 2012

PERÍODO	PROCESSOS	CRIMES
06.03.2012	20020110529050	CALÚNIA\INJÚRIA
06.03.2012	20020110109176	DIFAMAÇÃO
14.03.2012	20020110105125	CALÚNIA\AMEAÇA
15.03.2012	20020110106644	INJÚRIA\AMEAÇA
15.03.2012	20020110104953	INJÚRIA\AMEAÇA
20.03.2012	20020110312564	CALUNIA\AMEAÇA
21.03.2012	20020110104680	INJURIA\AMEAÇA
21.03.2012	20020120595444	DIFAMAÇÃO\AMEAÇA
28.03.2012	20020120644584	CALÚNIA
09.04.2012	20020120010943	CALUNIA\INJURIA
12.04.2012	20020120010935	CALUNIA\AMEAÇA
12.04.2012	20020110107055	AMEAÇA
12.04.2012	20020110145212	CALUNIA\INJURIA
19.04.2012	20020100304100	CALUNIA
08.05.2012	20020111190101	AMEAÇA
08.05.2012	20020120010703	INJURIA\AMEAÇA
08.05.2012	20020110440696	AMEAÇA
08.05.2012	20020120578121	INJURIA E AMEAÇA
10.05.2012	20020120689027	INJURIA\AMEAÇA
10.05.2012	20020120707316	CALUNIA

PERÍODO	PROCESSOS	CRIMES
10.05.2012	20020120577818	INJURIA\AMEAÇA
10.05.2012	20020120708637	INJURIA
16.05.2012	20020110224876	CALUNIA\LESÃO CORPORAL
16.05.2012	20020110525108	AMEAÇA
16.05.2012	20020110102619	AMEAÇA
16.05.2012	20020110415284	INJURIA
16.05.2012	20020120011065	AMEAÇA
17.05.2012	20020110045917	AMEAÇA
17.05.2012	20020110107774	AMEAÇA
17.05.2012	20020110420466	AMEAÇA
23.05.2012	20020120817362	CALÚNIA\AMEAÇA
23.05.2012	20020080393024	AMEAÇA-PRESCRIÇÃO
23.05.2012	20020090349818	VIAS DEFATO\AMEAÇA
29.05.2012	20020120761756	INJÚRIA\AMEAÇA
29.05.2012	20020120012626	INJÚRIA\AMEAÇA
30.05.2012	20020110440639	INJÚRIA
30.05.2012	20020110109374	AMEAÇA
05.06.2012	20020090168028	AMEAÇA
05.06.2012	20020100414966	CALÚNIA\AMEAÇA
05.06.2012	20020100312277	INJÚRIA
06.06.2012	20020120012824	INJÚRIA\AMEAÇA
06.06.2012	20020120576018	AMEAÇA

PERÍODO	PROCESSOS	CRIMES
06.06.2012	20020110429798	AMEAÇA
06.06.2012	20020110105158	AMEAÇA
06.06.2012	20020110044357	INJÚRIA\AMEAÇA
14.06.2012	20020110412422	DIFAMAÇÃO\AMEAÇA
14.06.2012	20020120702283	INJÚRIA\AMEAÇA
14.06.2012	20020120688979	INJÚRIA\AMEAÇA
14.06.2012	20020120683996	INJÚRIA\AMEAÇA
14.06.2012	20020012057817	INJÚRIA\AMEAÇA
18.06.2012	20020120817297	INJÚRIA\AMEAÇA
20.06.2012	20020120884222	AMEAÇA\DANO
27.06.2012	20020120010927	AMEAÇA
27.06.2012	20020110145519	AMEAÇA
27.06.2012	20020110424559	AMEAÇA
28.06.2012	20020100447099	INJÚRIA\AMEAÇA
10.07.2012	20020110440621	INJÚRIA\AMEAÇA
10.07.2012	20020120842212	AMEAÇA
10.07.2012	20020110316979	AMEAÇA
10.07.2012	20020110046626	AMEAÇA
10.07.2012	20020080403815	AMEAÇA
12.07.2012	20020120879081	INJÚRIA\AMEAÇA
19.07.2012	20020110432115	CALÚNIA\AMEAÇA
20.07.2012	20020120644725	AMEAÇA

PERÍODO	PROCESSOS	CRIMES
23.07.2012	20020110441694	AMEAÇA
24.07.2012	20020090448446	CALÚNIA\AMEAÇA
24.07.2012	20020110424856	AMEAÇA
24.07.2012	20020110103732	CALÚNIA\AMEAÇA
24.07.2012	20020110529076	AMEAÇA
24.07.2012	20020110343072	AMEAÇA
24.07.2012	20020110183569	CALÚNIA\AMEAÇA
31.07.2012	20020110108335	CALÚNIA\AMEAÇA
31.07.2012	20020110011828	AMEAÇA
14.08.2012	20020110439300	CALÚNIA\AMEAÇA
14.08.2012	20020120687393	AMEAÇA
14.08.2012	20020110271703	AMEAÇA
14.08.2012	20020120933359	CALÚNIA\AMEAÇA
20.08.2012	20020120989831	AMEAÇA
20.08.2012	20020100417282	CALÚNIA\AMEAÇA
20.08.2012	20020110103021	AMEAÇA
20.08.2012	20020120593914	CALÚNIA\AMEAÇA
21.08.2012	20020120580150	AMEAÇA
21.08.2012	20020110527310	AMEAÇA
21.08.2012	20020110103930	CALÚNIA\DIFAMAÇÃO
21.08.2012	20020110103005	AMEAÇA
21.08.2012	20020110106271	AMEAÇA

PERÍODO	PROCESSOS	CRIMES
22.08.2012	20020110016710	CALÚNIA\AMEAÇA
22.08.2012	20020110220452	AMEAÇA
22.08.2012	20020110104961	AMEAÇA
22.08.2012	20020120673716	INJÚRIA\AMEAÇA
22.08.2012	20020110415151	AMEAÇA\VIAS DE FATO
22.08.2012	20020120762246	AMEAÇA
29.08.2012	20020120577842	CALÚNIA\AMEAÇA
29.08.2012	20020120758442	AMEAÇA
29.08.2012	20020110224363	CALÚNIA
29.08.2012	20020120720996	AMEAÇA
29.08.2012	20020100384441	CALÚNIA
29.08.2012	20020120933532	CALÚNIA
29.08.2012	20020120761537	AMEAÇA
29.08.2012	20020100381132	CALÚNIA